



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 60

(09/04/2024 – 11/04/2024)

- **Acórdão nº 117/2024 – Processo nº 9547/2002 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Prescrição quinquenal – Pretensões punitiva e ressarcitória – Regimento Interno/TCE/RN – Aplicação retroativa)**

O prazo de prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória exercitáveis pelo TCE/RN (art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012) se aplica aos fatos ilícitos e aos atos processuais que tenham se consumado em momento anterior ao do advento do vigor jurídico da LCE nº 464/2012, nos termos do art. 434 do Regimento Interno do TCE/RN.

- **Acórdão nº 107/2024 – Processo nº 6214/2019 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Prescrição trienal – Pretensões punitiva e ressarcitória – Paralisia instrutória – Setor do TCE/RN)**

A permanência dos autos processuais dentro de um mesmo Setor do TCE/RN durante período superior a 3 (três) anos sem que, durante este mesmo lapso, qualquer ato instrutório ou decisório tenha sido prolatado, induz à consumação da prescrição trienal das pretensões punitiva e ressarcitória exercitáveis pelo TCE/RN (art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012)

- **Acórdão nº 115/2024 – Processo nº 2424/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Competência cautelar do TCE/RN – Limites decisórios – Princípio da congruência – Rede escolar pública – Falhas estruturais)**

- **Princípio da congruência decisória e Competência cautelar do TCE/RN:** No âmbito do controle externo, não vigora o princípio da congruência, da correlação ou da adstrição aos pedidos, razão pela qual, no exercício das competências cautelares do TCE/RN, o relator poderá deferir de ofício medida cautelar que não tenha sido previamente requerida pelo interessado ou pela Diretoria Instrutiva ou mesmo pelo Ministério Público de Contas, desde que esta providência se mostre essencial à obtenção da solução mais efetiva e útil à sociedade.

- **Falhas estruturais na rede escolar passíveis de intervenção cautelar do TCE/RN:** A competência cautelar do TCE/RN pode vir a ser exercida no intuito de viabilizar o saneamento de múltiplas falhas estruturais na rede pública escolar de um dado jurisdicionado, dentre as quais se destacam as seguintes: presença de rachaduras, trincas, infiltrações, mofo e descamamento nas paredes, além da deficiência na estrutura da madeira (suporte das telhas) dos banheiros, as quais só tendem a ser agravadas com o decorrer do tempo, causando ainda maiores prejuízos e dificuldades de reparação, sem se olvidar no risco à segurança dos funcionários e alunos da instituição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 110/2024 – Processo nº 5010/2021 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação – Hipóteses)

Dentre as hipóteses ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo submetidas ao TCE/RN, destacam-se as seguintes: 1) Descumprimento do limite de despesa com pessoal; 2) Não remessa na data devida de documentos que compõem a PCA; 3) Descumprimento do prazo de envio da LDO ao Tribunal; 4) Déficit de arrecadação de tributo (IPTU), e; 5) Apuração de déficit orçamentário.

- Acórdão nº 106/2024 – Processo nº 6101/2019 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Convênio – Emprotur – Turismo religioso – Organização da Sociedade Civil)

A Emprotur detém competência para firmar convênios junto, dentre outras, a organizações religiosas da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014, art. 2º, I, c) como forma de viabilizar eventos indutores do turismo religioso, hipótese esta que não se encontra vedada pelo art. 19, I, da CF/88.

- Acórdão nº 101/2024 – Processo nº 6538/2015 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Duodécimo – Poder Legislativo – Repasse a menor – Execução orçamentária – Ônus financeiro)

O valor do repasse mensal do duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal não é imutável, condicionando-se, pois, ao ritmo da arrecadação de receita por parte de cada ente político, razão por que se mostra possível a sua redução a título de medida excepcional e transitória destinada a readequar a execução orçamentária na hipótese de não serem atingidas as respectivas metas de arrecadação, (art. 9.º da LRF). Ou seja, o ônus financeiro de um eventual contingenciamento durante a execução orçamentária deve ser suportada por todos os Órgãos e Poderes do ente federativo, e não apenas pelo Executivo.

- Acórdão nº 119/2024 – Processo nº 3184/1999 – Relator Renato Dias – Pleno (Prescrição decenal – Pretensões punitiva e ressarcitória - Hipóteses)

O transcurso de 10 anos entre a consumação das condutas passíveis de controle por parte do TCE/RN e o advento do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 na data de 05/04/2012 sem que, durante este lapso, qualquer decisão meritória tenha sido proferida nos autos, caracteriza a ocorrência da prescrição decenal das pretensões punitiva e ressarcitória inicialmente exercitáveis no âmbito do controle externo (art. 170, *caput*, da LCE nº 464/2012).

- Acórdão nº 115/2024 – Processo nº 200113/2021 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Pretensão punitiva – Valor da sanção de multa – Gradação em resolução – Competência regulamentar)

O valor das sanções de multa disciplinadas por meio da LCE nº 464/2012 pode vir a ser graduado pelo TCE/RN mediante a edição *interna corporis* das resoluções cabíveis, tratando-se, aqui, do mero exercício de uma competência regulamentar legalmente estabelecida, e não de qualquer inovação normativa primária.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 117/2024 – Processo nº 200190/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Resolução nº 011/2016 – Anexos bimestrais – Reenvio – Multa por atraso)

De acordo com o art. 27, §6º, V da Resolução nº 11/2016 – TC, o reenvio ao SIAI dos dados relativos aos anexos bimestrais de execução de despesa pública em momento posterior ao do vencimento dos correlatos prazos limítrofes configura um atraso passível de condenação ao pagamento de multa, ainda que o envio inicial desta mesma documentação tenha sido tempestivamente efetivado.

- Acórdão nº 109/2024 – Processo nº 1296/2020 – Relator Marco Montenegro – Pleno (Portal da transparência – Lacunas – Retificação posterior – Sanção de multa)

A posterior retificação das lacunas informativas inicialmente apuradas pelo TCE/RN na esfera do Portal da Transparência de um dos seus jurisdicionados, por si só, não impede a emissão da tutela condenatória pertinente no âmbito do controle externo ante a violação injustificada ao dever de publicidade em tempo real disciplinado na LRF.

- Acórdão nº 125/2024 – Processo nº 2206/2023 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Inexigibilidade licitatória – Manutenção de elevadores – Impossibilidade)

Inexiste inviabilidade de competição nas contratações atinentes à manutenção preventiva e ao fornecimento de peças de elevadores, razão por que o Poder Público não poderá contratar diretamente estes serviços mediante a efetivação de um procedimento de inexigibilidade licitatória.

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1138

É constitucional — pois não viola o princípio do pacto federativo, as regras do sistema de repartição de competências ou normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, CF/88) — lei distrital que adota procedimento licitatório cuja ordem das fases é diversa da prevista na Lei nº 8.666/1993. Tese fixada pelo STF: “São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”. STF. Plenário. RE 1.188.352/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.036)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- **Tribunal de Contas da União – Boletim nº 493**

- **Acórdão 3479/2024 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Ente da Federação. Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada.

- **Acórdão 3491/2024 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

- **Acórdão 3491/2024 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Direito Processual. Citação. Validade. Pessoa jurídica. Extinção. A constatação de que a pessoa jurídica se encontrava extinta no momento de sua citação impõe a declaração de nulidade do seu chamamento aos autos e de todos os atos processuais decorrentes.

- **Acórdão 3501/2024 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Desvio de finalidade. A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, consequentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada.

- **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – Boletim nº 118/ABRIL/2024**

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO OFICIAL. RESUMO: O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2421 ao responder à consulta do Diretor-Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), sobre a possibilidade de cobrar do empregado apenas 50% dos danos ao erário em casos de acidentes de trânsito envolvendo veículos oficiais. Assim, o Tribunal entendeu que o dever de indenizar por parte da administração pública, nos acidentes de trânsito envolvendo veículo oficial, decorre da responsabilização objetiva prevista nos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 43 do Código Civil. Nesse sentido, configurado o dano ao erário, cabe à autoridade competente instaurar procedimento administrativo visando à apuração dos fatos, incluindo o responsável pelo acidente de trânsito e a quantificação do dano, além da obtenção do respectivo ressarcimento se provada a responsabilidade do agente, sob pena de responder solidariamente pelo prejuízo. @CON 23/00636241. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken. Decisão n. 415/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/04/2024.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

EMENTA RESUMIDA: AUDITORIA OPERACIONAL. POLÍTICA PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO PÚBLICO. BAIXA UTILIZAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. FUNDO ESTADUAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA. PLANO DE AÇÃO. RESUMO: O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria operacional junto à Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família (SAS), unidade ao qual está associado o Fundo para Infância e Adolescência (FIA), com vistas a identificar o motivo da baixa aplicação dos recursos a ele vinculados nos exercícios de 2019 a 2021, bem como, em colaboração com o Poder Executivo, apontar caminhos para o uso mais eficiente destes valores. Na auditoria realizada, diversas falhas foram constatadas na condução de política pública de atenção à criança e ao adolescente, a começar pela estrutura insuficiente da Secretaria responsável pela gestão, além de indicativos de governança insuficiente, baixa racionalidade, descontinuidade e deficiências no planejamento, comprometendo a condução da política pública de forma ordenada e em uma perspectiva intersetorial. Assim, o Tribunal concedeu à SAS e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) o prazo de 90 dias para adoção de providências visando o aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como à otimização da aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, a SAS deve traçar prioridades de governo contemplando as ações que visem à proteção à criança e ao adolescente; disponibilizar servidores capacitados à Gerência de Políticas; elaborar juntamente com o CEDCA, os Planos Decenal, de Ação e Aplicação; entre outras. Ainda, dentre outras determinações, o CEDCA deve estabelecer, por meio de resolução própria, percentual de recursos aportados no FIA para financiamento de ações voltadas a atender ao disposto nos arts. 260, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 31 da Lei n. 12.594/2012, além de estabelecer um processo sistemático de monitoramento e fiscalização dos programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, a partir dos balancetes e relatório financeiros apresentados pelo Gestor. **@RLA 21/00296412. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca. Decisão n. 190/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/04/2024.**

CONSULTA. REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. INSTITUIÇÃO POSTERIOR DO RPPS. AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA. APOSENTADORIA NO RGPS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO E CONTRIBUIÇÃO DE CARGO EM EXERCÍCIO. VACÂNCIA. RESUMO: O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2427 ao responder à consulta do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Navegantes, referente à contagem de tempo de contribuição entre Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), além dos reflexos da concessão de aposentadoria na manutenção de cargo em atividade. Nesse sentido, o Tribunal entendeu que, ocorrida a averbação regular ou automática e caso o tempo de contribuição vinculado ao RGPS, anterior à instituição do RPPS, não for utilizado para concessão de aposentadoria nem aproveitado para gerar direitos ou vantagens remuneratórias no serviço público, é possível ao servidor público optar por outra destinação, total ou parcial, desse período contributivo, observadas as restrições, condições e procedimentos aplicáveis na espécie. Dessa forma, não sendo processada, pelas formas admitidas na legislação de regência, a averbação do tempo de contribuição ao RGPS, ainda que decorra de atividade prestada à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional empregadora, e assim permanecendo segregado e sem repercussão no serviço público, o servidor não é obrigado a proceder à averbação desse período contributivo no ente federativo de origem, podendo utilizá-lo no próprio RGPS ou em outro RPPS. Ainda, considerou que a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, tanto no RGPS quanto no RPPS, quando utilizado, para tanto, o tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo, nos termos da legislação do ente federativo de origem, conforme a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.150 em sede de repercussão geral (RE 1.302.501 RG/PR). Por fim, reformou os Prejulgados ns. 2119 e 2257. **@CON 24/00071661. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. Decisão n. 575/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/04/2024.**

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. LIMITE CONSTITUCIONAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DESPESA CORRENTE. RECEITA CORRENTE. SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. CONTROLE POR FONTE DE RECURSO. RESUMO: “O valor do superávit financeiro apurado no exercício anterior não pode ser considerado no resultado do confronto entre as despesas correntes e as receitas correntes, para o fim da análise do limite estabelecido no art. 167-A da Constituição Federal, devendo ser obedecida a metodologia de cálculo estabelecida em regulamento próprio editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.” Assim entendeu o Tribunal de Contas de Santa Catarina, ao responder à consulta do Prefeito do Município de Blumenau, na condição de presidente da Associação de Municípios do Vale Europeu, acerca da possibilidade de emissão de certidão de atendimento ao limite disposto no art. 167-A da Constituição Federal para os Municípios cuja relação entre despesas e receitas ultrapasse 95% no período e que no exercício anterior tenha superávit financeiro que absorva parte das despesas correntes realizadas. Por fim, o Prejulgado n. 2420 foi fixado. @CON 23/00459102. Relator: *Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall*. Decisão n. 391/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/04/2024.

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. RESUMO: O Tribunal de Contas de Santa Catarina inseriu os itens 9 a 11 ao Prejulgado n. 2381 ao responder à consulta do Município de Mafra, sobre a possibilidade de contratação da Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina e Rio Grande do Sul (SICOOB), por meio de credenciamento, para prestar os serviços de recolhimento de impostos, considerando a nova Lei de Licitações. Assim, o Tribunal entendeu que é viável o uso de credenciamento quando constatado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) a multiplicidade de instituições financeiras não oficiais interessadas em prestar o serviço de recolhimento de tributos ou outras receitas. Ademais, respondeu que é viável e vantajoso para a Administração Pública realizar contratações simultâneas e em condições padronizadas, ou que o interesse público será mais bem satisfeito com a disponibilização de vários pontos de recolhimento dos tributos municipais, permitindo ao contribuinte escolher o local onde efetuar o pagamento, conforme o art. 79, I e II Lei 14.133/2021. Nesse sentido, o instituto de credenciamento deve ser regulamentado, atentando-se para os requisitos do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, destacando-se a necessidade de o edital ficar disponível para permitir o cadastramento de novos interessados, a prévia definição do valor e a contratação de todos os credenciados. Além disso, o Tribunal considerou que a inviabilidade de competição pela necessidade de contratação de todos os interessados para um melhor atendimento do interesse público, com valor previamente fixado pela Administração Pública, torna o credenciamento um instrumento auxiliar que legitima a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inc. IV da Lei n. 14.133/2021. @CON 24/00051474. Relator: *Conselheiro Luiz Eduardo Cherem*. Decisão n. 634/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/04/2024.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite